



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001377-80.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante THAIS LEITE CORTEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.398

Apelação Cível: 1001377-80.2024.8.26.0120

Apelante : Thais Leite Cortez

Apelado : Unimed de Assis - Cooperativa de Trabalho Médico

Origem: 2ª Vara - Foro de Cândido Mota

Juiz sentenciante: Dr(a). ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra plano de saúde, em razão de cobrança indevida após cirurgia bariátrica julgada improcedente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em se avaliar na necessidade de inversão do ônus da prova para compelir a ré a apresentar gravação telefônica que supostamente afirmava cobertura integral da cirurgia. III. Razões de Decidir 3. A inversão do ônus da prova é uma regra de instrução processual que depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. No caso, não há verossimilhança suficiente nas alegações da autora, que não apresentou informações mínimas sobre a suposta ligação telefônica. 4. A ausência de elementos concretos, como data da ligação ou número de protocolo, impede a inversão do ônus da prova. A alegação genérica não é suficiente para tal medida. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova requer verossimilhança e hipossuficiência, não comprovadas no caso. 2. Alegações genéricas sem suporte probatório não justificam a inversão do ônus. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII. Código de Processo Civil, art. 85, § 11; Art. 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1010176-36.2022.8.26.0071, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 04/07/2023.

Trata-se de Apelação interposta por THAÍS LEITE CORTEZ contra a sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais que move em face de UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

A Autora narra em sua petição inicial (fls. 01/08) que é dependente de Rosângela Leite Rolim no plano de saúde junto a UNIMED. Sustenta que a cláusula V do contrato estabelece que não haverá cobertura para internação, urgência e emergência. Entretanto, necessitando submeter-se a cirurgia bariátrica, entrou em contato com a ré antes de uma cirurgia sendo-lhe garantido cobertura de 100% dos custos. Afirma que a cirurgia bariátrica é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde nos termos da Resolução Normativa 465/2021 da ANS. Entretanto, após a realização da cirurgia recebeu a cobrança de R\$ 18.114,64 referente aos custos da cirurgia. Requereu a inversão do ônus das provas, a condenação da UNIMED no pagamento integral da cirurgia realizada bem como em danos morais de R\$ 10.000,00 em razão dos transtornos enfrentados.

A Ré apresentou contestação nas fls. 34/40 alegando em resumo tratar-se de plano de saúde na modalidade “custo operacional” onde o beneficiário paga as despesas com os procedimentos realizados na rede credenciada. Este contrato está em vigor por força de decisão transitada em julgado (0005000-83.2013.8.26.0047) em que impediu-se a rescisão unilateral do contrato. Desta forma, tendo realizado a cirurgia, por força do contrato assinado, a cobrança dos custos é legítima.

A réplica foi juntada nas fls. 53/61.

Sobreveio a sentença de fls. 77/79 que julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que o contrato na extinta modalidade “custo operacional” subsiste por força de decisão transitada em julgado e portanto deve ser cumprido, assegurando-se a previsibilidade quanto aos custos e evitando-se o desequilíbrio contratual. Condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a Justiça Gratuita concedida.

Inconformada apela a autora (fls. 82/87), requerendo a reforma do julgado para a aplicação da inversão do ônus da prova garantido pelo artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, afim de que a ré apresente a gravação

telefônica realizada pela autora questionando a cobertura da cirurgia bariátrica e caso inexistente seja concedida a autora a presunção relativa a seu favor.

Processado o recurso sem contrarrazões (fls. 91), subiram os autos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A matéria devolvida a este Tribunal consiste em definir se há necessidade de decretação da inversão do ônus da prova para compelir a ré a juntar a gravação do telefonema que a autora alega que realizou e obteve a informação de que a cirurgia teria cobertura integral do plano de saúde.

Pois bem, a inversão do ônus da prova consiste em regra de instrução processual que permite ao consumidor, nas hipóteses descritas no artigo 6º, inciso VIII e a critério do juiz, transferir ao fornecedor a responsabilidade de provar a inexistência do dano ou do direito alegado pelo consumidor.

Seus requisitos são: verossimilhança da alegação do consumidor e hipossuficiência.

Ainda que para o caso em tela seja presumida a hipossuficiência da autora na qualidade de consumidora do plano de saúde, pairam fundadas dúvidas sobre a verossimilhança da alegação de que “ a autora entrou em contato com a requerida antes e após a realização da cirurgia necessária (bariátrica), sendo que UNIMED, lhe garantiu a cobertura de 100% dos custos” (fls. 02)

Além de formulação genérica, não apontou a autora o dia da ligação, número de protocolo do atendimento, ou qualquer outra informação robusta que pudesse convalidar a existência da ligação telefônica mencionada.

Ainda nessa toada, na réplica apresentada, quedou-se inerte quanto a existência de ligação telefônica, limitando-se a arguir: “...remete-se à inicial e seus documentos, a fim de contradizer todas as fundamentações existentes na Contestação da Reclamada, e também reitera todo o conteúdo da inicial, assim como o conjunto probatório exaustivamente produzido nos presentes autos” (fl. 61).

Pois bem, não restou suficientemente comprovada a necessidade de inversão do ônus da prova a impingir a ré a juntada de suposta gravação telefônica ocorrida entre as partes. Sequer há início de prova nesse sentido, tratando-se de alegação genérica e desprovida de informações mínimas a lhe conferir respaldo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Plano de saúde. Inadimplemento de mensalidade. Sentença de procedência. Insurgência recursal. Alegado cerceamento de defesa não caracterizado. **Ausência de indícios mínimos com relação ao aludido pedido telefônico de cancelamento de contrato. Inexistência de qualquer informação sequer com relação à data de tal solicitação, ou de número de protocolo de atendimento, a enfraquecer a necessária verossimilhança das alegações.** Dispensabilidade da audiência de tentativa de conciliação. Partes que podem livremente transacionar. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010176-36.2022.8.26.0071; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023) **grifei**

Assim, desnecessária a decretação de inversão do ônus da prova, que sequer foi requerida expressamente em petição inicial ou réplica, autorizando-se assim o julgamento antecipado da lide, como de fato ocorreu. A manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença é de rigor.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Autora, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Por consequência, majoro os honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa, em atenção ao que dispõe o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a suspensão de sua cobrança, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora